

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir às pessoas físicas a opção pela doação a projetos desportivos e paradesportivos diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 1º-A** A pessoa física poderá optar pela doação ou patrocínio a que se refere o art. 1º desta Lei, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

§ 1º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na DAA as doações ou patrocínios realizados, no respectivo ano-calendário, concomitantemente com a opção de que trata o *caput* deste artigo, respeitados os limites previstos neste artigo.

§ 2º A doação e o patrocínio de que trata o *caput* deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 3º A dedução de que trata este artigo:

I - está sujeita ao limite de 7% (sete por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado; ou
- b) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie;

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 4º O pagamento da doação ou do patrocínio deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O não pagamento no prazo estabelecido no § 4º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido

apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil providenciará os ajustes necessários à Declaração de Ajuste Anual para permitir que pessoas físicas realizem as doações ou patrocínios relativos aos projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, no momento do preenchimento da declaração.”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

IX – doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas a projetos desportivos e paradesportivos na forma dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escassez de recursos para o esporte, especialmente o amador, compromete o desenvolvimento de diversas modalidades que poderiam beneficiar os atletas. Para reverter esse quadro, este projeto visa a possibilitar que as pessoas físicas possam realizar doações ou patrocínios a projetos desportivos e paradesportivos diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e no mesmo exercício em que apresentada essa declaração, a exemplo do que é atualmente previsto para o Fundo da Criança e do Adolescente e o Fundo do Idoso.

Como é de conhecimento geral, o esporte é de fundamental importância na formação dos jovens. A prática esportiva desenvolve habilidades físicas e sociais e privilegia valores desejáveis. Além de contribuir para a formação do ser humano, o esporte gera empregos diretos e indiretos, impulsiona a economia e afasta os jovens da criminalidade.

De acordo com o previsto no art. 217 da Constituição Federal, é dever do Estado fomentar práticas desportivas como direito de cada um,

observada, entre outros, a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto.

Apesar da relevância social e econômica e do comando constitucional, o orçamento público, na prática, não reflete a importância do esporte. Para minorar o problema da falta de recursos, a alteração legislativa se faz necessária. A implementação desta proposta permitirá que as pessoas físicas, no momento em que apresentem sua declaração, destinem parte do imposto devido para o esporte. É como se o contribuinte retirasse o dinheiro que seria destinado à Receita Federal e o direcionasse diretamente aos projetos desportivos e paradesportivos.

Na medida em que não será alterado o limite global de 7% (considerando todas as deduções do imposto devido, como as destinadas aos fundos da criança e do adolescente, do idoso e aos projetos culturais) já previsto no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, não há necessidade de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro da proposta.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA